



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

Proc. nº 1239/17

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 8ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº. Pº. (fls.69/71), os RR.

1. [REDACTED], t.c.p. "Wili", solteiro, de 19 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 6;
2. [REDACTED], t.c.p. "Pisa Mina" solteiro, de 20 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 37;
3. [REDACTED], t.c.p. "Diakanka", solteiro, de 20 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 38;
4. [REDACTED], t.c.p. "Tox", solteiro, de 17 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 40; foram pronunciados (fls.89 e ss), pela prática em co- autoria material de um crime de **roubo qualificado**, p. e p. pelo artº 435º, nº2, do C. Penal, em concurso real de infracções com o crime e de **homicídio frustrado**, p. e p. pela conjugação dos artºs 10º, 350º e 104º, todos do C. Penal.

Realizado o julgamento à revelia do R. [REDACTED], com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls. 18/19), foi por acórdão de 25 de Julho de 2017, (fls. 190 e ss) a acção julgada procedente e, com a observância do do disposto nos artºs 107º e 108º, ambos do C. Penal, os RR. condenados pelos **mesmos crimes**, individualmente nas seguintes penas parcelares:

- O [REDACTED]

Na pena de 8 anos de prisão maior, pelo crime de homicídio frustrado e 8 anos de prisão maior pelo crime roubo qualificado. Feito o cúmulo jurídico, foi o R. condenado na pena única de 8 anos de prisão maior; com o perdão de ¼ da pena em razão da aplicação da Lei da amnistia, Lei nº11/16, de 12 de Agosto, na pena de 6 anos de prisão maior.

- O [REDACTED] e [REDACTED]

Na pena de 12 anos pelo crime de homicídio frustrado e 12 anos de prisão maior pelo crime roubo qualificado. Feito o cúmulo jurídico, foi o R. condenado na pena única de 13 anos de prisão maior; reduzida a 10 anos e 9 meses com o perdão de ¼ da pena, prevista na Lei da amnistia, Lei nº11/16, de 12 de Agosto, na pena de 6 anos de prisão maior.

Os RR. foram ainda condenados ao pagamento individual de Kz 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça e solidariamente, Kz 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas) de indemnização ao ofendido, pelos danos materiais e morais causados.

Desta decisão o M^o. P^o interpôs recurso, **por imperativo legal**, nos termos dos art^{os} 473 §1^o e 647^o §1^o, ambos do C. P. Penal e requereu em alegações a reapreciação do decidido.

Inconformado com a decisão, os co-RR. [REDACTED] a e [REDACTED] e [REDACTED] devidamente representados por advogado, interpuseram recurso e defenderam, em suma, nas suas alegações que:

Os RR. negaram categoricamente, a todo tempo, a comissão dos actos pelos quais foram acusados e pronunciados bem como a integração ao grupo denominado "os noventa loucos", no entanto, foram condenados sem que se tivesse produzido prova inequívoca da sua culpabilidade.

O Tribunal assentou a sua convicção apenas nas declarações do ofendido e do declarante [REDACTED], declarações estas que considera imprecisas e contraditórias.

Resulta do princípio da verdade material contemplado no art^o 9^o do C. P. Penal que os factos elencados na acusação devem ser provados na audiência de julgamento, facto que não aconteceu de forma clara, não permitindo ao Tribunal a formação de um juízo de certeza de que foram os RR. que cometeram o crime em alusão.

Terminou, referindo que a sentença recorrida viola igualmente o princípio "in dubio pro reo", pelo que em respeito a este e ao princípio da legalidade, roga ao Tribunal Supremo que revogue a mesma decisão e a substitua por outra, que julgue a acusação improcedente.

Nesta instância, os autos foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do M^o.P^o** que emitiu, a fls. 242, o seguinte douto parecer:

" A medida da pena parece-nos acertada "

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Verifica-se que o R. Wilifrite foi julgado à revelia e não foi ainda notificado da decisão final, por se encontrar em parte incerta. Deste modo, o recurso não será conhecido em relação ao mesmo.

MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal recorrido deu como provado o que se segue:

Os factos ocorreram na cidade de Luanda, no município do Cazenga.

Ao tempo, os RR. integravam um grupo de malfeitores denominado os "Noventa Loucos", conhecido e temido pelos habitantes da urbe de Luanda, mais concretamente, do bairro da Mabor (onde residiam) e arredores, pela sua habitualidade em práticas delituosas.

No mesmo município, no bairro Tala Mako, residia o cidadão [REDACTED], ofendido nos autos.

Entre os jovens do bairro Tala Mako e o grupo "Noventa Loucos" existia uma grande rivalidade, por virtude da qual, os primeiros estavam proibidos de frequentar o bairro da Mabor e proximidades.

No dia 17 de Agosto de 2013, no bairro da Mabor, teve lugar uma maratona, onde compareceram os RR. em companhia de outros elementos, prófugos, não identificados nos autos, munidos de uma arma de fogo do tipo AKM, com o cano serrado.

Por volta das 19 horas, o ofendido, quando regressava da sua jornada laboral e caminhava em direcção à sua casa, passou pelo local, apercebeu-se da ocorrência da referida maratona e decidiu parar com o propósito de comprar um pacote de sumo.

Aconteceu que os RR. e os prófugos, assim que se aperceberam da presença do ofendido, atacaram-no e começaram a agredi-lo com objectos corto-prefurantes, tais como facas, garrafas, etc.

Em seguida, arrastaram-no até a uma área denominada Levilage, onde prosseguiram com as agressões ao ponto de lhe fracturarem o membro inferior esquerdo.

Em acção contínua, os meliantes apropriaram-se da carteira do ofendido que continha os seus documentos pessoais, bem com dois telemóveis que se achavam em posse deste, um de marca Iphone 5 e outro de marca Samsung Galax Not 2, ambos pertencentes ao irmão do mesmo, declarante [REDACTED].

O ofendido clamou por socorro, porém não foi atendido pelo facto de os RR. terem efectuado disparos com vista a inviabilizar qualquer acção que visasse ajudá-lo.

Não satisfeitos, os RR. e os comparsas envidaram esforços para adquirir gasolina, a qual despejaram no corpo do ofendido e atearam fogo, tendo este último perdido os sentidos logo de imediato.

Depois da acção, os RR. puseram-se em fuga, levando com eles os objectos do ofendido, altura em que este foi socorrido pelos populares e pelos efectivos da Policia Nacional que o encaminharam ao hospital dos Cajueiros, onde recebeu os primeiros socorros e, no dia seguinte, foi transferido para o hospital Neves Bendinha, onde esteve internado durante 4 meses.

Em consequência da acção dos RR., o ofendido sofreu queimaduras de II e III graus avaliadas em 16% de "sqc" e fractura de 2/3 superiores fabulo-tibial esquerdo (fls. 58).

Os RR. negaram os factos.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

O quadro factico acima traçado ilustra com clareza a ordem dos acontecimentos.

Os RR. sem apresentar qualquer justificação plausível, limitaram-se a negar os factos.

Todavia, por ter ficado provado que eles e o ofendido já se conheciam antes da ocorrência; a existência de uma rivalidade entre os RR e os jovens do bairro do ofendido; sobretudo, porque este último os apontou como protagonistas do ataque que sofreu; damos por verificada a participação dos RR. nos actos em alusão.

SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL

Ora, na ocasião, os RR. por motivo torpe, atacaram o ofendido, agrediram-no, subtrairam-lhe os seus pertences e atearam-lhe fogo ao corpo, com a intenção directa e indiscutível de pôr termo à sua vida, o que só não veio a acontecer por ter sido aquele socorrido atempadamente e encaminhado ao hospital mencionado, onde recebeu o devido tratamento.

O crime de roubo concorrendo com o crime de homicídio em qualquer uma das suas modalidades (consumado, frustrado ou tentado), integra o crime complexo de roubo concorrendo com homicídio, p. e p. no artº 433º, do C. Penal, para o qual se convola, nos termos do artº 447º, do C.P.Penal.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelos réus e referido acima é punível com a moldura penal abstracta de 20 a 24 anos de prisão maior.

Procedem contra os RR. as circunstâncias agravantes 10ª (ter sido o crime cometido por duas pessoas), 11ª (ter sido o crime de roubo cometido com surpresa), 19ª (ter sido cometido o crime de noite) e 28ª (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da arma), todas do artº. 34º do C.P.

A seu favor, procedem as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (modesta condição social e económica), ambas do artº. 39º do mesmo diploma legal.

Ao tempo dos factos, o R. Francisco Mavunino tinha 17 anos de idade, ao passo que os co-RR. [REDACTED] e [REDACTED] contavam 20 anos de idade, pelo que deve ser observado relativamente aos mesmos o disposto nos artºs 108º e 107º, do C. Penal, respectivamente.

O valor da taxa de justiça afigura-se elevado.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os desta Câmara em alterar a decisão recorrida, sendo os RR [REDACTED] e [REDACTED] condenados a 12 anos de prisão maior e, todos os RR, no pagamento de Kz 50.000.00 de taxa de justiça, cada um, confirmando-se, no mais, o decidido.

Beneficiam os RR do padrão de $\frac{1}{4}$ da pena (artº 2º nº 1 da Lei 11/16, de 12 de Agosto).

Reda. 23/8/18
João da Cruz Pita
José Aristides Menezes
Nelson Sobrinho